

PROCESSO - A. I. N° 269197.0010/17-9
RECORRENTE - NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^a JJF n° 0042-01/18
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/03/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0025-11/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS RECEBIDAS DE CONTRIBUINTE INDUSTRIAL. MULTA. Falta de estorno de crédito fiscal relativo à diferença entre o crédito da entrada e o débito da saída, nos termos do inciso V do art. 312 do RICMS/12, sem repercussão em falta de recolhimento do imposto. Autuado apresentou notas fiscais complementares que comprovaram o efetivo estorno de parte dos créditos fiscais. Autuantes procederam revisão do lançamento, reduzindo valor da exigência fiscal. Autuado desistiu da defesa e efetuou transação do valor remanescente, nos termos da Lei nº 13.803/17. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a decisão de piso ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 23/05/2017, o qual formaliza a exigência de multa relativa ao ICMS no valor total de R\$648.876,87, em decorrência de ter deixado de efetuar o estorno do crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este Estado, quando se verificar que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado, relativamente à diferença, não tendo havido repercussão na falta de recolhimento (01.05.31), ocorrido nos meses de janeiro a setembro de 2014, dezembro de 2014, janeiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2015, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, apresentadas a impugnação do contribuinte e a informação fiscal do autuante e posterior manifestação do contribuinte, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, com base nos fundamentos abaixo transcritos:

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração exige multa do autuado em razão de não ter efetuado o estorno do crédito fiscal referente às entradas de mercadorias adquiridas de contribuinte industrial que possui aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal concedido por este Estado, no valor que excede ao imposto devido na saída subsequente da mesma mercadoria, conforme previsto no inciso V do art. 312 do RICMS/12. A falta de estorno não repercutiu em descumprimento de obrigação tributária principal.

Os autuantes apresentaram planilha às fls. 11 a 86, comparando o valor unitário de cada produto nas saídas realizadas com o valor unitário na entrada mais recente da mesma espécie de mercadoria. Tanto nas saídas como nas entradas foram identificadas, dentre outras coisas, as respectivas notas fiscais, data de emissão, descrição do item e cálculo do valor unitário.

O autuado apresentou uma amostragem de notas fiscais e CD à fl. 166, com demonstração da emissão de notas fiscais complementares visando estornar os créditos fiscais que excederam os débitos fiscais nas saídas

subsequentes da mesma mercadoria. Com esta comprovação, requereu que fosse realizada diligência para que pudesse apresentar as demais notas fiscais complementares que demonstraria a improcedência da presente exigência fiscal.

Com a revisão feita pelos autuantes durante a prestação da informação fiscal, foi verificado que o autuado efetivamente emitiu notas fiscais complementares que afastou quase a totalidade do valor reclamado neste Auto de Infração. Faltou a comprovação da emissão de notas fiscais complementares visando o estorno de créditos fiscais no valor de R\$69.594,52, que importaram numa exigência remanescente de multa no valor de R\$41.756,71.

O autuado celebrou com o Estado da Bahia transação para extinção do crédito tributário no valor de R\$41.756,71, com base na Lei nº 13.803/17, referente ao valor da multa remanescente após a revisão fiscal feita pelos autuantes.

Com a transação, o autuado obteve 70% de redução do valor da multa, efetuando o pagamento de R\$12.527,01, correspondente a 30% de 41.756,71.

A celebração da transação veio acompanhada de uma renúncia expressa do autuado ao direito da continuidade desta demanda, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 13.803/17, razão pela qual deixo de manifestar acerca das arguições de nulidade inicialmente apresentadas.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$41.756,71, devendo a autoridade administrativa proceder à homologação do pagamento efetuado (fls. 198 e 199), considerando os benefícios da Lei nº 13.803/17.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, tendo em vista que a redução da infração ultrapassou o limite estipulado pelo art. 169, I, ‘a’, cabendo a decisão de primeiro grau ser apreciada por esta Câmara de Julgamento Fiscal.

Incialmente saliento que não há reforma a se fazer na Decisão recorrida.

A infração diz respeito a falta de estorno do crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este Estado, quando se verificar que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado, relativamente à diferença, não tendo havido repercussão na falta de recolhimento (01.05.31).

Em sede de informação fiscal, os autuantes, de posse da documentação apresentada pelo contribuinte em impugnação inicial, verificaram com a demonstração de planilhas apresentadas que a autuada havia realizado a emissão de notas fiscais complementares visando estornar os créditos fiscais que excederam os débitos fiscais nas saídas subsequentes de parte das mercadorias autuadas.

Assim, após a revisão fiscal, concluiu-se que a autuada não conseguiu comprovar parte da emissão de notas fiscais complementares visando o estorno de créditos fiscais no valor de R\$69.594,52, que importaram numa exigência remanescente de multa no valor de R\$41.756,71.

Como explica detalhadamente o julgador de piso, a autuada celebrou acordo com o Estado da Bahia, lastreada na Lei nº 13.803/17, a qual concedia 70% de redução do valor da multa para quitação do crédito tributário. Vejamos:

O autuado celebrou com o Estado da Bahia transação para extinção do crédito tributário no valor de R\$41.756,71, com base na Lei nº 13.803/17, referente ao valor da multa remanescente após a revisão fiscal feita pelos autuantes.

Com a transação, o autuado obteve 70% de redução do valor da multa, efetuando o pagamento de R\$12.527,01, correspondente a 30% de 41.756,71.

A celebração da transação veio acompanhada de uma renúncia expressa do autuado ao direito da continuidade desta demanda, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 13.803/17, razão pela qual deixo de manifestar

acerca das arguições de nulidade inicialmente apresentadas.

Nestes termos, inconteste a procedência parcial da autuação, no valor de R\$41.756,71, o qual, por força da redução acima citada, passou a ser R\$12.527,01, que foram pagos, conforme comprovantes juntados às fls. 198 e 199, devendo a autoridade fiscalizadora homologar os valores pagos.

Por fim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269197.0010/17-9, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$41.756,71**, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81, devendo ser homologado pela autoridade administrativa o pagamento efetuado pelo autuado com os benefícios da Lei nº 13.803/17.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS